



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001180/99-50
Recurso nº. : 135.791
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ CABRAL PATRÍCIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.353

IRPF - EX. 1997 - MATÉRIA DE FATO - A declaração retificadora, apresentada juntamente com a impugnação ao lançamento, deve ser analisada, em relação às alterações por ela veiculadas, como matéria de fato impugnada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CABRAL PATRÍCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001180/99-50
Acórdão nº. : 102-46.353
Recurso nº. : 135.791
Recorrente : JOSÉ CABRAL PATRÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJOII nº 1.760, de 10/01/2003 (fls. 68/71), que julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente o lançamento constante do Auto de Infração às fls. 06/09, em face da glosa das deduções com despesas médicas, despesas com instrução e do carnê leão.

Em sua impugnação ao lançamento o autuado discorda da glosa das deduções e do imposto de renda retido na fonte. Solicita ainda a retificação de sua DIRPF, formulário em anexo, por motivos de erro de dados informados no campo 1 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas e campo 6 – Relação de Pagamentos e Doações Efetuadas.

A Decisão recorrida entendeu que o contribuinte não contestou a glosa do carnê leão, e restaurou parcialmente as deduções com despesa médica e instrução. Em relação à declaração retificadora, considerou-a incabível, por ter sido posterior ao processo de lançamento de ofício.

Em sua peça recursal, às fls. 77/78, o recorrente argumenta que lhe pareceu óbvio a comprovação do carnê leão, já que efetivamente os recolheu, comprovantes em anexo, e por tê-los exibidos à fiscalização, razão pela qual entendeu desnecessária a sua reapresentação na impugnação. Por fim, pugna pela reforma dos termos do Auto de Infração questionado.

Arrolamento de bens às fls. 81/88.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001180/99-50
Acórdão nº. : 102-46.353

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

É evidente que não cabe o processamento da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, após ter sido notificado do lançamento, conforme dispõe o § 1º do artigo 147 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Mas também não se pode olvidar que, ao apresenta-la juntamente com a impugnação, as alterações por ela procedidas deveria ser objeto de análise no Acórdão recorrido, como matéria de fato impugnada, sob pena de restar caracterizada a preterição do direito de defesa do autuado. Neste sentido, é o que dispõe o Parecer Normativo CST nº 67, de 05/09/1986.

Entretanto, deixo de declarar a nulidade do feito, considerando o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pela Lei nº 8.748, de 1993: *Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Com efeito, muito embora o autuado afirmasse em sua impugnação não concordar com a glosa das deduções, em sua declaração retificadora este pleiteia as deduções com instrução e despesas médicas nos mesmos valores que a Decisão de primeiro grau concede. Assim, não há qualquer reparo a fazer neste sentido, na Decisão recorrida, até porque o recurso em exame não se contrapõe a este tópico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001180/99-50
Acórdão nº. : 102-46.353

Em sua DIRPF do exercício de 1997, apresentada no prazo regulamentar, o recorrente informou o rendimento auferido da Igreja Universal do Reino de Deus, no valor de R\$40.000,00, com imposto retido na fonte de R\$6.850,00 (fl. 41), valor este que fora indicado, na folha de rosto da declaração, como carnê-leão pago (fl. 35). Apesar de evidente, tal erro não foi percebido nem pelo autuante nem pelo Órgão julgador de primeiro grau. Em sua "declaração retificadora" o contribuinte corrige tal falha (fl. 05-verso), mas também alterada os rendimentos para R\$36.000,00 e o IR fonte para R\$6.165,00 (fl. 04).

Do exame das peças processuais, verifica-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Igreja Universal, CNPJ nº 29744778/0112-02 (fl. 13), autenticado pelo Cartório do 2º Ofício de São Gonçalo/RJ, robustece a pretensão do contribuinte, na medida em que informa os rendimentos tributáveis e o IR fonte, respectivamente, nos valores de R\$36.000,00 e R\$6.165,00. Os recolhimentos do imposto de renda, efetuados pela fonte pagadora, consoante fotocópias dos DARF às fls. 79/80, corroboram no mesmo sentido. Por outro lado, não é possível admitir-se que, sem a necessária fundamentação, seja permitida a glosa do imposto de renda retido na fonte, vinculados a rendimentos incluídos pelo próprio declarante na base de cálculo anual do tributo, sem prévia intimação tanto deste quanto da fonte pagadora para comprovar o fato, conforme se depreende das disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997.

Assim, o total dos rendimentos informados, no lançamento em tela, deve ser reduzido de R\$55.296,47 para R\$51.296,47, e, do imposto devido recalculado, deve ser compensado o IRRF no valor de R\$6.165,00, observando-se, ainda, as cotas do imposto já pagas (fls. 23/24).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.001180/99-50
Acórdão nº. : 102-46.353

Em face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'JR' or similar initials.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS